

PARECER JURÍDICO - INEXIGIBILIDADE

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INSTALAÇÃO DE ESCULTURAS DE CONCRETO ARMADO REPRESENTANDO AUTORIDADES PÚBLICAS

INEXIGIBILIDADE Nº 12/2026

PROCESSO LC N.º 16/2026 - DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para a fabricação, transporte, logística e instalação de escultura em concreto armado, em escala 1:1 (tamanho real) representando o senhor Presidente da República Getúlio Vargas e o senhor Governador do Estado de Minas Gerais Israel Pinheiro, a serem instaladas em espaços públicos de Caeté - MG, com acabamento de três demãos de resina, mantendo a cor natural do concreto, e produção e disponibilização de vídeo documentando o processo de fabricação estatutária.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, I, e, Parágrafo 1º do mesmo artigo, da Lei n.º 14.133, de 2021.

O objeto da pretensão administrativa constitui-se de contratação de empresa para serviço não continuado.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- 1) Documentos de formalização de demanda – DFD nº 12002/2026 e DFD nº 12003/2026;
- 2) Termos de Referência;
- 3) Estudos técnicos preliminares - ETP;
- 4) Certidões negativas de débitos trabalhistas e fiscais;
- 5) Atestados e notas fiscais comprobatórias de capacidade técnica.

Nos documentos acima referenciados constam descrição do objeto, justificativa da necessidade da contratação, demonstração de totalidade da solução, condições de entrega e pagamento, indicação de responsável pela gestão e fiscalização do contrato, declarações de conformidade orçamentária e financeira e orçamento prévio.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo:

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, visando a preservação de elementos histórico-culturais.

Nessa hipótese, temos a impressão de que a competição se torna inviável, pela notória especialização da empresa ARTCOOL MONIUMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 25.016997/0001-07, nos serviços pretendidos pela Secretaria solicitante, ao que a inexigibilidade é aplicável.

Cumprе salientar que neste feito, dado o caráter atípico da pretensão administrativa, as justificativas para a contratação constam no DFD, no ETP e no Termo de Referência apresentados pela Secretaria solicitante, e nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que os referidos documentos contemplam todas as exigências contidas nos normativos legais pertinentes.

Os documentos acostados com a solicitação da Administração indicam o regime de execução do contrato, as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira, termos e prazos para a execução dos serviços eventualmente contratados, inclusive para atender interesses públicos quando à percepção de valores e pecúnias.

Não há registro de pesquisa prévia de preços de mercado, contudo, a contratação específica para atendimento à demanda se justifica pela própria natureza e essencialidade dela, considerando também a expertise do serviço ora ofertado.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do Art. 74, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, observa-se a hipótese de inexigibilidade.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Neste processo não consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, dado ao fato de que a contratação não implica desembolso ou oneração a qualquer título, implica em percepção de honorários advocatícios sobre o êxito nas demandas em que vier o contratado a atuar.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Caeté, 12 de fevereiro de 2026.



Edson Leonardo de Almeida
Procurador Municipal
OAB/MG 75.779